XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-321-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionou visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e os centros acadêmicos de pesquisa.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho de Direito Internacional III, a qual trouxe à tona a abordagem de inúmeras controvérsias que devem ser solucionadas para que prevaleça, a partir dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o desenvolvimento sustentável.

Em torno das apresentações, debateu-se, sob a perspectiva do Direito Constitucional Brasileiro e do Direito Internacional, temas relacionados à proteção internacional ao consumidor turista ou viajante estrangeiro, aos princípios do acordo TRIPS, ao processo de elaboração de tratados de direitos humanos, ao sequestro internacional de crianças, aos sistemas financeiros internacionais, à transnacionalidade, ao ensino superior no Mercosul, ao meio ambiente, ao constitucionalismo universal, ao comércio internacional, ao direito penal internacional, à maternidade substitutiva, ao petróleo brasileiro, dentre outros.

Como o maior evento de pesquisa na área jurídica do Brasil, o CONPEDI permite discussões de elevado nível de profundidade científica entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Trata-se de uma relevante oportunidade de divulgação dos resultados de estudos e de investigações realizados em pós-graduação, seja por meio da apresentação de artigos, de pôsteres, seja de palestras de renomados doutrinadores, colaborando para a propagação do conhecimento mais atual no espaço da academia, como também da sociedade.

O referido encontro científico demonstra, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido,

para que, com as reflexões dos operadores do Direito, consolide-se a efetiva proteção e respeito dos direitos fundamentais e de personalidade, tanto em âmbito nacional como internacional.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana de Araujo - UPE

A DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

THE DECLARATION OF BRASILIA AND FUNDAMENTAL PRINCIPLES IN INTERNATIONAL REFUGEE PROTECTION

Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral
Everton Silva Santos

Resumo

O presente trabalho tem como escopo identificar e analisar os princípios fundamentais dos refugiados no âmbito do Direito Internacional, especificamente, os previstos na Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, de 11 de novembro de 2010, com o objetivo de prestar auxílio no conhecimento do sistema jurídico e doutrinário, contribuindo para uma coerência lógica e racional para eventuais consecuções de normas, ações e condutas a serem aplicadas, ou, melhor dizendo ratificadas pela comunidade mundial. Evidenciado o caráter emergencial e complexo na tocante questão dos refugiados que se justapõem causas políticas, econômicas, religiosas, ambientais, etc.

Palavras-chave: Direito internacional, Declaração de brasília, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the objective to identify and analyze the fundamental principles of refugees under international law, specifically, those laid down in Brasilia Declaration on the Protection of Refugees and Stateless Persons in the Americas, November 11, 2010, with the objective of assist in the understanding of the legal and doctrinal system, contributing to a logical and rational coherence for any attainments standards, actions and behaviors to be applied, or rather endorsed by the world community. Evidenced the emergency and complex character in relation refugee issue that juxtapose political causes, economic, religious, environmental, etc.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International right, Brasilia declaration, Principles

1 INTRODUÇÃO

Como uma ciência social e humana o Direto se pauta pela necessidade de princípios constitutivos para que a ciência seja considerada autônoma. Os princípios estruturam as regras, fundamentam e direcionam as ações auxiliando no conhecimento jurídico do sistema, com o intuito de uma melhor identificação da coerência e unidade de um corpo normativo, tratando-se, portanto, de um sistema lógico e racional.

Conhecer e identificar tais princípios, principalmente no âmbito do Direito Internacional, colaboram com a formulação legal de normas, atos e procedimentos a serem adotados pelos países, é uma forma de garantia, ou melhor, uma tentativa de proteção dos direitos fundamentais, principalmente na questão dos refugiados.

A Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano de 11 de novembro de 2010, foi um marco da celebração do sexagésimo aniversário do Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para Redução dos Casos de Apatrídia de 1961, onde foi reiterado o irrestrito respeito os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados que são: do non-refoulent, a não-rejeição na fronteira, a não devolução indireta, a não penalização por entrada ilegal e a não discriminação.

Tais princípios são considerados os mais importantes, pois fundamentam as ações direcionadas as questões dos refugiados, sendo, portanto, o tema do estudo a seguir.

2 ANÁLISE CRONOLÓGICA DO TRATAMENTO LEGAL DO REFUGIADO PELO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional, até o século XX não possuía regras e instituições destinadas exclusivamente ao tratamento dos refugiados. Apenas em 1919 com a criação da Sociedade das Nações, iniciaram-se os debates acerca do papel da comunidade internacional, a respeito da questão dos refugiados. Por meio do qual, a Sociedade das Nações em 1921, autorizou a criação do Alto Comissariado para Refugiados, na qual trataria da questão (ANDRADE, 1996, p.181).

Posteriormente, em 1931, foi criado o Escritório Internacional Nansen para Refugiados, onde atuaria sob a égide da Sociedade das Nações, dando apoio humanitário aos refugiados.

Contudo, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, estabeleceu-se uma maior proteção aos refugiados. Onde, em 1950, é criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR), que é o órgão subsidiário permanente da Assembleia das Nações Unidas. Em seguida em 1951, foi convocada em Genebra, uma Conferência das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados (RAMOS, 2011, p.25).

Como resultado, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, passando a vigorar em 22 de abril de 1954.

De acordo com o Artigo 1° da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiado é:

> Toda pessoa que tendo um temor bem fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.

Em 1967, foi editado o Protocolo Adicional à Convenção Sobre Refugiados suprimindo a limitação temporal da definição do refugiado, na qual eram somente aplicados aos fluxos de refugiados anterior a Convenção de 1951.

Outro marco importante foi a Convenção da Organização da União Africana sobre refugiados, aprovado em 1969, mas com entrada em vigor em 1974, definiu pela primeira vez a "definição ampla de refugiado", que considera o sujeito que em virtude de uma situação de graves violações de direitos humanos se viu obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado (RAMOS, 2011, p.26).

A Declaração de Cartagena de 22 de novembro de 1984 acolheu a "definição ampliada de refugiado", onde dispõe que:

> A definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Portando, são refugiados às pessoas que por temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, de conflitos armados, violência generalizada ou violação massiva dos direitos humanos se vê impossibilitada de se manter ou de regressar ao seu país de origem.

No Brasil, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, foi ratificada e promulgada através do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Mas inicialmente, houve uma "limitação geografia" na qual só eram recebidos refugiados vindos do continente europeu.

Posteriormente por meio do Decreto nº 98.602 de_1989 é extinta esta, "limitação geográfica".

Outro marco importante foi à instalação permanente do ACNUR no Brasil em 1977, desempenhando fundamental importância nas convenções internacionais sobre refugiados ocorridas no Brasil, quanto na elaboração da Lei nº9474/97, que trata de uma lei específica para refugiados no Brasil (Ramos, p.26-27).

No entanto, o fundamento maior de proteção do refugiado no Brasil, se deu com a Constituição Federal de 1988, conforme está disposto no §2º do artigo 5º:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Logo, por meio do § 2º do artigo 5º, da Carta Magna estabeleceu-se a chamada cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, o que significa dizer, que não só os direitos expressos em seu Título II, têm caráter de direitos fundamentais, mas também aqueles implícitos e os decorrentes de tratados internacionais.

Ainda na Constituição Federal em seu artigo 4 e incisos, dispõe que no Brasil as suas relações internacionais regem-se pelos seguintes princípios: da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos e concessão de asilo político.

Tais princípios elencados na Constituição Federal de 1988 servem de amparo e de proteção para os refugiados, pois objetivam a manutenção da paz e da segurança internacional e o fortalecimento dos Direitos Humanos mediante um sistema de cooperação entre os povos, mas assegurada a sua autodeterminação.

Portanto, o Brasil possui um papel de consideração, através de seu compromisso e conduta com a diplomacia global junto à Organização das Nações Unidas, se mostrando preocupado com à implementação dos Direitos Humanos.

Conforme, destacado pela Declaração de Brasília:

> Reconhecendo com satisfação que a legislação nacional existente em matéria de refugiados e deslocados internos dos países do continente incorporou as considerações de idade, gênero e diversidade para responder às necessidades diferenciadas de cuidado e proteção de homens e mulheres, meninos e meninas, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas e afro-descendentes;
> Ressaltando o escopo mais amplo de proteção oferecido pela definição regional de refugiado, a qual tem sido refletida na legislação doméstica de alguns países da região,
> Reconhecendo os esforços que os países de origem têm feito, com o apoio da comunidade internacional, para lidar com as circunstâncias que geram fluxos de pessoas que procuram proteção internacional como refugiados, bem como a importância de prosseguir com esses esforços;
> Destacando os esforços realizados pelos países receptores da região, mesmo sob difíceis situações socio-econômicas e fiéis à sua generosa tradição de refúgio, para continuarem oferecendo proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados;
> Sublinhando a contribuição fundamental desempenhada pelos Estados, com o apoio do ACNUR, dos doadores, das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos e das organizações da sociedade civil, entre outros, para cuidar, proteger e buscar soluções duradouras para os refugiados, os apátridas e as pessoas deslocadas internas;
> Reiterando a importância de continuar progredindo na busca e implementação de soluções duradouras para os refugiados e pessoas deslocadas internas, por meio de um compromisso renovado com a cooperação internacional, bem como a partilha de responsabilidades em relação aos refugiados;
> Sublinhando o caráter criativo e inovador do programa regional de reassentamento solidário, implementado pela Argentina, Brasil e Chile, ao qual juntaram-se o Uruguai e Paraguai, bem como a necessidade de consolidar esse processo com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional;

3 A ATUAL PROTEÇÃO LEGAL DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO CONTEXTO REGIONAL

Nas últimas décadas houveram significativos avanços, no âmbito de proteção aos refugiados. A própria Convenção de Cartagena de 1984, contemplou a violação massiva de direitos humanos como sendo uma condição para a solicitação de refúgio.

Outro marco importante foi o Plano de Ação do México – PAM, assinado por 20 países em novembro de 2004, incluindo o Brasil.

Através do Plano de Ação do México se definiu um conjunto de medidas a serem adotadas visando solucionar questões emblemáticas envolvendo o refúgio na América Latina inserindo ainda o conceito de solidariedade na agenda internacional.

De acordo com o ACNUR, são cinco os objetivos a serem alcançados pelo Plano de Ação do México (PAM), com a internacionalização do conceito de solidariedade, elencadas a seguir:

> O PAM consolida a estratégia dos governos, do ACNUR e da sociedade civil para fazer avançar a proteção dos refugiados no subcontinente pelos próximos anos. Inovando ao inserir formalmente o conceito de *solidariedade* na agenda internacional, o PAM tem cinco objetivos bem definidos.
> **Desenvolvimento Teórico**: promover estudos e pesquisas acadêmicas sobre a proteção dos direitos humanos e dos refugiados no contexto latino-americano.
> **Fortalecimento Institucional:** capacitação e sensibilização de funcionários públicos para garantir o acesso à proteção internacional de todos aqueles que dela necessitem. Ampliar relações com a sociedade civil, melhorando a recepção e assistência aos refugiados, especialmente nas zonas de fronteiras.
> **Cidades Solidárias:** buscam alternativas de integração autossuficiente dos refugiados na sociedade.
> **Fronteiras Solidárias:** tratam do desenvolvimento das comunidades nas zonas limítrofes às regiões em conflito, bem como da garantia de proteção e assistência aos refugiados, dado o caráter de porosidade das fronteiras na América Latina.
> **Reassentamento Solidário:** mecanismo proposto pelo Brasil como resposta humanitária efetiva ao conflito na Colômbia e suas consequências nos países vizinhos que recebem o maior número de refugiados, especialmente Costa Rica, Equador, Panamá e Venezuela. Por meio do reassentamento, Argentina, Brasil, o Chile, Paraguai e Uruguai recebem refugiados que continuam ameaçados ou não conseguem integrar-se no primeiro país de refúgio.

Ainda no contexto regional, em novembro de 2010 foi assinado por 18 países (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela) a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.

A Declaração de Brasília, foi um marco comemorativo pela celebração do sexagésimo aniversário do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, além também do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia de 1961.

Na qual se reiterou o direito de toda pessoa buscar e receber refúgio e a importância do direito à nacionalidade, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

Homem de 1948 e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (BOUCAULT; MALATIAN, p.16-20).

Por meio da Declaração de Brasília, foi reiterado ainda pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), um plano com os seguintes pontos:

> A proteção de refugiados e a Migração Mista, e as recomendações e conclusões da "Conferência Regional sobre a Proteção dos Refugiados e Migração Internacional nas Américas: Considerações de Proteção no Contexto das Migrações Mista ", realizada em San José, Costa Rica, em novembro de 2009, e a importância de reconhecer os diferentes perfis de pessoas que participam dos movimentos migratórios de forma a responder às necessidades específicas de proteção dos refugiados, das pessoas vítimas de tráfico, das crianças desacompanhadas ou separadas e dos migrantes que tenham sido submetidos à violência;

Com a Declaração de Brasília foi reconhecida a importância da contribuição dos Estados, em conjunto com o ACNUR, dos doadores, das instituições nacionais e das organizações da sociedade civil, para a promoção e proteção dos direitos humanos.

Todos objetivando cuidar, proteger e solucionar as questões que envolvam os refugiados, pelo qual deve-se promover, de acordo com a Declaração de Brasília:

> Os valores da solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção dos refugiados, deslocados internos e apátridas, e reconhecendo seus direitos e obrigações, bem como suas contribuições positivas para a sociedade.

Outro destaque da Declaração de Brasília inclui o respeito irrestrito, aos princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados acordado pelos países, tais princípios são: o princípio de não devolução (non-refoulement), a não rejeição nas fronteiras e da não-devolução indireta e a despenalização da entrada ilegal de estrangeiros nos respectivos países e a não discriminação.

A pobreza sem dúvida é o principal causador desses movimentos. A condição de vida em alguns países obrigam muitas pessoas a mover-se para o exterior convertendo-se em migrantes ou trabalhadores migrantes.

Podemos observar, que a questão dos direitos humanos é a preocupação central dos governos e da sociedade civil, quando se trata de migrantes e trabalhadores migrantes; com destaque para a Conferência de Direitos Humanos Mundial realizado em Viena, em 1993, além da Declaração do Plano de Ação de Viena que garante a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e suas famílias.

A Conferência de Viena (1993) afirmou ainda a importância de criar condições para promover maior harmonia e tolerância entre os migrantes e o resto da sociedade do país de acolhimento.

Sabemos que tanto os governos quanto a comunidade local (sociedade dos países que recem o migrante), muitas vezes têm uma percepção negativa da migração.

Esta percepção desencadeia reações que resultam no mau trato dos migrantes, na qual, muitas das vezes, é objeto de hostilidade, exploração e negação de direitos humanos.

As categorias de pessoas e regimes aplicáveis, muitas vezes é confuso, em alguns casos, afeta o pleno gozo dos direitos humanos. Daí a necessidade de apresentar, não só uma revisão abrangente, global, dos vários sistemas aplicáveis; mas também, a nível regional, do regulamento vigente e aplicável .

4 O DIREITO INTERNACIONAL E OS PRINCÍPIOS COMO NORMAS COGENTES

Os princípios desempenham um papel de fundamental importância, auxiliando no conhecimento do sistema jurídico, com a intenção de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer um verdadeiro sistema lógico e racional.

Esse fator é ainda mais importante no caso do sistema jurídico internacional, na qual possui suas normas dispersas em diversos textos de lei, elaborados ao longo dos anos, as vezes sem um método e um critério definido.

De acordo com Plácido e Silva (2009, p. 1090) princípio é derivada do latim *principium*, que é "indicativo do começo" ou "da origem de qualquer coisa". No plural, significa as "normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa".

Os princípios, portanto, podem ser considerados como guias ou linhas de condutas fundamentais para a consecução da política internacional dos Estados para com os refugiados, expressando assim o comportamento ou medida a ser tomada ou almejada.

Acerca da matéria SCURO (2009, p.19) afirma que:

> Padrões sociais (valores, normas e modelos sociais de conduta) não são meras categorias metafísicas – como "justiça" concebida como "valor da pessoa humana" ou "valor-fonte de todos os valores" – precisamente porque resultam da prática, ação concreta, esforços coletivos. A sociedade dispõe esses padrões, concretizados por meio de ações balizadas, visualizadas e efetivadas em contextos bem demarcados. Uma ação é "justa" não porque tenha como

> finalidade o bem ou o "valor" do ser humano, mas porque reconhece certos limites previamente definidos por lei e pela moralidade.

Nessa perspectiva, os padrões sociais refletem um princípio de ordem; onde são hierarquicamente distribuídos visando o controle e o condicionamento da ação.

Logo, sob uma ótica geral, a averiguação da efetividade da norma internacional é norteada pela sua: existência, vigência, validade e eficácia.

Contudo, é preciso, também, analisar como estão articulados os princípios, a comunicação e os acordos que constituem os pressupostos daquelas normas, em sua conformação com a realidade e aplicação efetiva, para que se possa de fato auferir critérios relevantes de efetividade em sua denotação mundial.

4.1 Princípios Fundamentais do Refúgio

A Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, de 11 de novembro de 2010, reiterou os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados que são: o irrestrito respeito ao princípio do non-refoulement, incluindo a não rejeição na fronteira e a não-devolução indireta, assim como a não-penalização por entrada ilegal e a não-discriminação. Tais princípios serão tratados especificadamente a seguir.

4.1.1 Princípio do non-refoulement incluindo a não rejeição na fronteira e a não-devolução indireta

Dentre os direitos fundamentais garantidos ao refugiado faz-se destacar o direito de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada.

Considerado um princípio geral do direito de proteção dos refugiados, dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, o princípio do *non-refoulement* (não devolução), é admitido como um direito consuetudinário internacional e defendido como um princípio *jus cogens* (PAULA, p.57-58).

Seu papel é de suma importância uma vez que, sua existência é o que fornece efetividade aos direitos da Convenção de 1951 e consequentemente aos direitos humanos do refugiado, trata-se de um condicionante para o alcance da eficácia do sistema de proteção ao refugiado.

O princípio do *non-refoulement* (não devolução) foi estabelecido pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e, após, fora reforçada pelo Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, encontrando sua definição no artigo 33 da Convenção de 1951:

> Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço
> 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
> 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Comprovada a sua relevância o princípio do *non-refoulement* (não devolução) fora adotado em diversos tratados e convenções tanto em níveis regionais quanto internacionais. Como no artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde dispõe que:

> Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de raça, nacionalidade, religião, condição social ou de opiniões políticas.

Entretanto, princípios e normas dos direitos humanos internacionais devem ser observados e obedecidos, mesmo que os Estados controlem a sua imigração, negando ou permitindo o acesso de refugiados em seu território, fato este, gerador de conflito.

Com isso, muitos países relutam em oferecer proteção, prevenindo a entrada de refugiados. Ainda assim, qualquer movimento de remoção como por meio de: expulsão, deportação, retorno e extradição, se torna proibida (FERRAPANTOF, p.14-15).

No caso do Brasil, o artigo 32 da Lei 9.474/97, dispõe que é proibida a devolução do refugiado ao seu país de nacionalidade ou residência, mesmo que seu pedido de refúgio definitivo tenha sido recusado, nas hipóteses, em envolver situação de risco a vida, a integridade física e a liberdade.

4.1.2 Princípio da não-penalização por entrada ilegal

O princípio da não-penalização pela entrada irregular, está prevista no artigo 31, da Convenção de 1951, onde establece que:

> Os Estados Partes não aplicarão sanções penais a refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

Portanto, o princípio da não penalização pela entrada ilegal veta a aplicação de sanções penais pelos Estados em virtude da entrada ou permanência irregular dos refugiados, que tiverem sua vida ou a sua liberdade ameaçados.

Além disso, os Estados Contratantes não poderão aplicar aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias, além disso os Estados Contratantes deverão conceder a esses refugiados todas as facilidades necessárias.

4.1.3 Princípio da não-discriminação

De acordo com o texto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação, ratificado pelo Brasil, discriminação é:

> Qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qual quer outro campo da vida pública.

No Brasil, é assegurada pela Constituição a igualdade de direitos a nacionais e estrangeiros, no tocante à liberdade, segurança individual e à propriedade.

No entanto, para o exercício de certas funções e para o desempenho de direitos políticos, frui o nacional de certos direitos não outorgados ao estrangeiro, por uma questão de soberania e nacionalidade, e não discriminatória.

Tal princípio da Não Discriminação encontra-se elencado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) em seu art. 3°, na qual dispõe que, os Estados Contratantes deverão aplicar as disposições da Convenção sem discriminação quanto à raça, à religião, ou nacionalidade.

5 CONCLUSÃO

A promoção e o respeito pelos direitos humanos em geral, e dos direitos humanos dos migrantes, em particular, em coordenação com os governos dos países, é uma iniciativa muito importante.

Os princípios fundamentais do Direito Internacional para proteção dos refugiados são: o irrestrito respeito ao princípio do non-refoulement, incluindo a não rejeição na fronteira e a não-devolução indireta, assim como a não-penalização por entrada ilegal e a não-discriminação.

Tais princípios colaboram com a formulação legal de normas, atos e procedimentos a serem adotados pelos países, é uma forma de garantia, ou melhor, uma tentativa de proteção dos direitos fundamentais, principalmente na questão dos refugiados.

Os princípios contribuem ainda para fortalecer as capacidades nacionais, objetivando melhorarem suas ferramentas para gerenciarem a situação dos refugidos e a proteção dos direitos humanos, em todos os seus aspectos.

Objetivando a coerência interna através de um melhor conhecimento dos diferentes regimes legais aplicáveis e reforçar o poder de negociação em relações internacionais dos governos.

Facilitando assim a execução de políticas sociais, respaudadas no direito internacional relacionados com a promoção e proteção dos direitos das diversas categorias de pessoas: deslocados internos civis em situações de violência generalizada e os conflitos armados, requerentes de asilo, refugiados e os migrantes, incluindo os trabalhadores migrantes e suas famílias.

As categorias de pessoas que se deslocam não são definitivas nem autônomas, dado as circunstâncias definem sua mudança de status, o que é em última análise, submissão a regimes legais diferentes.

As pessoas que decidem ultrapassar a fronteira e ingressar em território de outro Estado, migrantes ou trabalhadores migrantes, regulares ou irregulares, em todos os casos requerem a proteção conferida pelo direito internacional aplicável a migrantes.

Examinar os regulamentos existentes requer a consideração dos orgãos de proteção e promoção dos direitos humanos.

A eficácia da norma está estritamente vinculada à sua função, tanto anível universal, especialmente no contexto das Nações Unidas, como a nível regional.

As situações de violência geram movimentos de pessoas que requerem proteção; em primeiro lugar do Estado de onde se encontram e em segundo do Estado subsequente, para salvaguardar as suas vidas, protegendo sua integridade física.

Em situações de violência no território de um Estado de pessoas deslocadas internamente, o Estado deve garantir a proteção dos seus direitos humanos. Durante a conduta dos conflitos armados civis também requer a proteção especial do Estado, com base no Direito Internacional e do Direito Interno do Estado Territorial.

As situações não estão limitadas ao território de um Estado. As pessoas tendem a mover-se para outros países, para países vizinhos e até mesmo fora da órbita regional ou continental. Essas pessoas têm garantias básicas de aplicação geral, mas também regimes jurídicos específicos que complementam tal normativa.

No caso dos solicitantes de asilo e dos refugiados, são situações diversas e em diferentes espaços, regimes jurídicos básicos e normas específicas adicionais. Eles buscam proteção dos direitos humanos que inclui o direito de vida e à integridade física, os direitos fundamentais como as relativas à alimentação, à educação, saúde ao trabalho, entre outros.

Estas pessoas deslocadas por violência, estão se movendo também por outras razões , especialmente os migrantes e os trabalhadores migrantes e os seus familiares, uma classe de pessoas que tem também um sistema proteção específico reconnhecido em diversos instrumentos internacionais.

Pelo contexto histórico da evolução da sociedade e o rumo à qual a mesma caminha, observa-se uma mudança fundamental no Direito Internacional, na qual os princípios que anteriormente eram orientadores passam a ser normas cogentes.

Os princípios, portanto, devem ser aplicados supletivamente quando não existir uma regra padrão ou para aplicação habitual ao caso.

Atualmente, os princípios não são considerados apenas procedimentos ou requisitos obrigatórios para a criação de normas. Mas sim, fontes de solução para as normas já existentes. Os princípios, portanto, encontram-se em topos, um lugar onde se busca as normas.

Os Princípios são mecanismos de garantia de proteção dos indivíduos e dos seus direitos humanos, possuindo natureza, *jus cogens*, contudo, há ainda vários desafios a serem enfrentados pela proteção internacional dos refugiados.

6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACNUR. **Convenção da Organização Africana**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

ACNUR. **Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

ACNUR. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1>. Acesso em 13 de novembro de 2015.

ANDRADE, José H. Fischel. **Direito Internacional dos Refugiados**: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas Migratórias: Fronteiras Dos Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

BRASIL. **Decreto n°50.215 de 28 de janeiro de 1961**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 de novembro de 2010.

BRASIL. **Decreto n°98.602 de 19 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

BRASIL. **Lei n °9474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

CARVALHO, Júlio Marino. **Asilo Político e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

FERRAPANTOF, Piettra da Fonseca. **A extradição e o princípio da não devolução no direito internacional dos refugiados.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferrapoutof.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2015.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral. - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção Sobre Refugiados**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/prot67.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do *non-refoulement,* sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Institucional**, 14. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. - 7ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2014

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (org.) **60 anos do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A/ACNUR/ANDHEP, 2011.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**: introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro: Forense, 2009.